



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0026.0/2016

Lido no Expediente

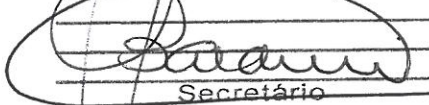
09 Sessão de 24/02/16

As Comissões de:

5 - Justiça

23 - Direitos Humanos

22 - Meio Ambiente


Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do selo "TESTADO EM ANIMAIS" por empresas que fabricam cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal ou de limpeza em geral no Estado de Santa Catarina nas condições que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º – Os produtos cosméticos, de perfumaria, de higiene pessoal e de limpeza em geral, fabricados no Estado de Santa Catarina, que utilizam animais como cobaias nos testes de fabricação, ficam obrigados a constar o selo informativo "TESTADO EM ANIMAIS", nas embalagens dos produtos.

§ 1º – O disposto nesta lei aplicar-se-á:

I – aos fabricantes de cosméticos, de perfumaria, de produtos de higiene pessoal e de limpeza em geral;

II – aos fabricantes que adquirirem matéria-prima e ou insumos oriundos das empresas nas condições especificadas no caput deste artigo;

III – aos fabricantes que, embora não estejam estabelecidos neste território, comercializem os seus produtos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º – As empresas descritas nos incisos anteriores que se omitirem ou negarem de prestar a informação "TESTADO EM ANIMAIS" poderão responder civil e penalmente conforme legislação em vigor.

Art. 3º – A informação "TESTADO EM ANIMAIS" deverá ser escrita em letras maiúsculas e poderá estar expressa diretamente no rótulo dos produtos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem como finalidade determinar às empresas que fabricam ou comercializam cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e limpeza em geral, no Estado de Santa Catarina, que utilizam como cobaias animais nos testes de fabricação, incluam o selo informativo "TESTADO EM ANIMAIS" nas embalagens dos produtos.

Os testes mais comuns realizados em animais visam testar produtos oftalmológicos e dermatológicos que os auferem desnecessário sofrimento, caracterizando desta forma maus tratos, positivado em legislação federal, Lei 9605/98, art. 32.

Há de se considerar que hoje a indústria dispõe de métodos alternativos que podem ser disponibilizados para averiguação de toxicidade, assim como absorção cutânea, mutagenicidade, alergenicidade e outros fatores. O uso de animais em experimentos levanta questões éticas e técnicas, e discute-se nos meios científicos o "*replacement*", que são métodos substitutivos de animais com uso de material humano, além dos processos de análise genômica e sistemas *in vitro*, culturas de tecidos (provenientes de biópsia), cordões umbilicais ou placentas descartadas.

A presente proposição visa, igualmente, oferecer ao consumidor a correta informação, com a qual poderá optar por utilizar, ou não, produtos industrializados por empresas que se valem de animais para proceder a testes laboratoriais. O objetivo é o de conferir ao consumidor o Direito à plena informação, previsto na Lei 8078/1990, artigos 6º, III e 31.

Dessa forma, diante da relevância do tema, proponho este Projeto de Lei e conclamo a anuência dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa, a sua aquiescência.


Deputado Rodrigo Minotto